

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 445/72

de 9 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 498, de 10 de Agosto de 1955, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/71, de 18 de Junho.

Ministério das Comunicações, 27 de Junho de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Portaria n.º 446/72

de 9 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 497, de 9 de Agosto de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 15 974, de 18 de Setembro de 1956, e n.º 18 147, de 23 de Dezembro de 1960.

Ministério das Comunicações, 27 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 447/72

de 9 de Agosto

Reconhecendo-se que as mulheres trabalhadoras, por virtude da acumulação das responsabilidades familiares e das actividades profissionais, apresentam frequentemente, antes dos 65 anos de idade, características de desgaste que impossibilitam ou dificultam o exercício da sua profissão, sobretudo quando esta exija mais esforço físico;

Reconhecendo-se, por outro lado, que aquelas situações vêm sendo atendidas, na prática, através da concessão de pensões de invalidez, o que muito embora encontra justificação do ponto de vista social, contraria as disposições que regulamentam aqueles benefícios, que apenas devem ser atribuídos quando se verifique doença ou acidente que não esteja a coberto de legislação especial sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, o seguinte:

1. As beneficiárias das Caixas Sindicais de Previdência e das Caixas de Reforma ou de Previdência com entida-

des patronais contribuintes, constituídas ao abrigo da Lei n.º 1894, de 16 de Março de 1935, e da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, que preencham as condições referidas na parte final do n.º 2 do artigo 88.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, é reconhecido o direito à concessão antecipada de pensão por velhice, a partir dos 62 anos de idade, desde que a necessidade da antecipação seja clinicamente comprovada.

2. A verificação das condições para atribuição da pensão referida no número anterior será feita pelas juntas médicas às quais vem competindo a apreciação da incapacidade para o trabalho.

3. O montante anual da pensão será calculado nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

4. A presente portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1972.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 25 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento de 11 de Julho de 1972, formulado no acórdão proferido nos autos de recurso para o tribunal pleno com o processo n.º 63 766, em que é recorrente Jorge Justino e recorrida a Câmara Municipal de Santarém.

Acordam em tribunal pleno os do Supremo Tribunal de Justiça:

O industrial de Santarém Jorge Justino recorre, nos termos do artigo 764.º do Código de Processo Civil, do Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Março de 1971.

Invoca oposição com o Acórdão da Relação de Coimbra de 30 de Outubro de 1968.

O aresto recorrido julgou que a actividade da escola de condutores de automóveis, pertença do recorrente, está sujeita ao imposto municipal de comércio e indústria.

Pelo invocado Acórdão de 1968 decidira a Relação de Coimbra estar isenta desse imposto a actividade de tais escolas.

Fundamentaram-se esses arestos nas seguintes disposições:

Decreto-Lei n.º 37 191, de 24 de Novembro de 1948, artigo 1.º

Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, artigo 201.º

Decreto-Lei n.º 44 954, de 2 de Abril de 1963, artigo único.

Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, artigo 28.º

A contradição relativa à mesma questão fundamental de direito, aliás evidente, foi expressamente reconhecida pela recorrida, Câmara Municipal de Santarém, verificada pelo acórdão da secção e é também afirmada pelo douto parecer do ilustre magistrado do Ministério Público.

O acórdão recorrido era insusceptível de agravo ou revista por motivo estranho à alçada. O trânsito em julgado do aresto anterior não foi posto em dúvida, pelo que é de presumir, conforme o n.º 4 do artigo 763.º do Código de Processo Civil.

Isento, assim, de censura o decidido pela secção quanto ao seguimento do recurso.